

**GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Relatório Preliminar

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação apresentada pela Malbork Serviços de Vigilância Eireli contra edital Pregão Eletrônico nº: 90032/SUB-G/2024, cujo objeto é Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para Sede e unidades externas da SUB-G.

A presente Representação foi protocolada nesta Corte em 13.11.24, após as 18h.

A abertura da sessão pública foi realizada no dia 14.11.24, às 10h00.

A licitação se encontra na fase de habilitação da proposta vencedora.

Passa-se à análise da Representação, conforme peça 8, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

Antecipa-se que, conforme exposto no item **2** deste Relatório Preliminar, concluiu-se pela **improcedência** da Representação.

2. ANÁLISE

Em consulta ao processo da licitação (Processo SEI nº 6038.2024/0002707-3), verifica-se que os mesmos argumentos trazidos na Representação foram utilizados como fundamento na

¹ "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

impugnação ao edital (doc. Sei nº 114186698), a qual não foi acolhida pela Origem (doc. Sei nº 114263164).

2.1. Distinção entre Vigia e Vigilância Patrimonial

Argumentos da Representante (Peça 01 - fl. 1/3)

A Representante alega que “a utilização do termo “Vigia” para descrever a natureza do serviço contratado pode induzir a erro, gerando uma interpretação equivocada quanto à complexidade das responsabilidades envolvidas.

Destaca que, de acordo com o item 1.1 do edital, o serviço exige uma capacitação técnica, que não é compatível com a função de vigia, mas sim com a de vigilante patrimonial, que exige habilidades e competências específicas, conforme descreve:

A função de **Vigilância Patrimonial** está prevista na **Lei nº 7.102/1983** e regulamentada pela **Portaria nº 3.233/2012**, que impõem requisitos específicos aos profissionais da área, como o treinamento adequado e o fornecimento de equipamentos de segurança, elementos que não são exigidos para a função de vigia.

Portanto, o edital, ao utilizar o termo “Vigia”, acaba por desconsiderar a complexidade e as exigências legais para a execução do serviço, o que pode gerar interpretações equivocadas e até mesmo prejuízos à execução do contrato, além de distorcer o caráter da licitação. (peça 1, fl. 3)

No seu pedido, a Representante requer:

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja suspensa a licitação, a fim de que o REPRESENTADO realize a retificação **do objeto do edital**, substituindo o termo “Vigia” por “Vigilância Patrimonial”, de modo a refletir corretamente a complexidade e as exigências legais para a execução do serviço. A alteração do objeto também contribuirá para a transparência e a competitividade do certame.

Por fim, requer-se que esta impugnação seja apreciada com a devida urgência, considerando o prazo para a apresentação de propostas e o andamento do processo licitatório. (peça 1, fl. 3)

Análise da Coordenadoria

O edital de licitação exige do licitante que ele preste determinado serviço e siga as normas aplicáveis a sua execução. Cabe ao licitante, empresa que tem experiência na prestação desse

serviço, averiguar quais os serviços serão prestados e quais são as exigências técnicas e legais para a sua execução.

A nomenclatura utilizada pelo edital, por si só, não modifica o serviço a ser prestado e as normas aplicáveis. Independente da nomenclatura utilizada, o licitante deve prestar os serviços previstos no edital e seguir as normas que regem esse serviço, sendo desnecessário que o edital preveja todas normas incidentes sobre determinada atividade.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que cita doutrina de Luís Carlos Alcoforado:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). **"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente"** (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.² (grifos nossos)

(STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135)

Portanto, a representação é **improcedente** neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **improcedência** da Representação.

² (STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135)

Destaca-se que a abertura da sessão pública foi realizada no dia 14.11.24, às 10h00, e se encontra na fase de habilitação da proposta vencedora.

São Paulo, em 19/11/2024

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SILVA
Auditor(a) de Controle Externo
Coordenadoria 06

LUÍS FERNANDO DE F. ROSA
Supervisor(a) de Controle Externo
Coordenadoria 06

De acordo, em 19/11/2024

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador(a) de Controle Externo
Coordenadoria 06